

CAPÍTULO VIII

Sanções

- Artigo 64.º Modalidades
 65.º Aplicação
 66.º Multas
 67.º Tentativa e frustração
 68.º Suspensão da pena
 69.º Efeitos da suspensão da pena
 70.º Redução da pena
 71.º Exercício sem autorização
 72.º Intervenção de mediadores não autorizados
 73.º Actividade estranha ao objecto das seguradoras
 74.º Utilização indevida de certas designações
 75.º Constituição e caucionamento das provisões técnicas
 76.º Livros e registos obrigatórios
 77.º Viciação da escrita
 78.º Transferência de carteiras de seguros
 79.º Oposição a inspecções
 80.º Prestação de informações
 81.º Mediação de seguros
 82.º Infracções às determinações regulamentares
 83.º Infracções não especialmente punidas
 84.º Competência punitiva
 85.º Processo
 86.º Publicidade das penas
 87.º Pagamento e destino das multas
 88.º Prescrição
 89.º Ressalva do procedimento criminal

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

- Artigo 90.º Acções e obrigações
 91.º Seguros de entidades públicas
 92.º Mediação de seguros
 93.º Novos ramos de seguro ou novas modalidades de seguros
 94.º Conformação com o presente diploma
 95.º Remissão para o ordenamento jurídico
 96.º Revogação da legislação anterior
 97.º Vigência

ANEXO

Tabela de ramos de seguro

- Secção 1.ª Preliminar
 2.ª Ramo vida
 3.ª Ramos gerais
 4.ª Grupos de ramos

Decreto-Lei n.º 7/89/M
de 20 de Fevereiro

Considerando que nas alterações efectuadas na legislação em vigor pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro,

não foi considerada a situação específica das Forças de Segurança de Macau;

Considerando que, em matéria de licença especial, tempo de serviço para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva e tempo de serviço exigido para progressão, o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM, não deverá ficar em situação de desigualdade em relação aos restantes funcionários e agentes do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Licenças)

1.
2.
- a)
- b)
- c) Ao pessoal das Forças de Segurança de Macau cujo período probatório seja de quatro anos, após o primeiro ano de nomeação provisória.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

Art. 2.º Os artigos 30.º, 31.º, 33.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

(Nomeação provisória e recondução)

1. A nomeação tem carácter provisório durante dois anos de serviço efectivo e ininterrupto no quadro, contados a partir da data do despacho de nomeação provisória.

2. Ao fim de um ano de serviço, haverá lugar à recondução por mais um ano, desde que estejam satisfeitas as condições expressas nos artigos 33.º e 34.º deste diploma, para os elementos das Forças e apenas do artigo 33.º para os elementos do CB.

3.

4. Se as Corporações não propuserem a recondução no prazo indicado em 3, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se os efeitos da recondução ao termo do período a que se refere o número anterior.

5.
6.

Artigo 31.º

(Nomeação definitiva)

1.
2. Se as Corporações não propuserem a nomeação definitiva no prazo indicado em 1, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se os efeitos da nomeação definitiva ao termo do período a que se refere o número anterior.
3.
4.
5.
6.

Artigo 33.º

(Relevância da classificação de serviço nas nomeações)

1.
2.
3. Em casos excepcionais, sob proposta do respectivo Comandante da Corporação ao Comandante das FSM, poderão os elementos que se encontrem no fim do primeiro ano de nomeação provisória que não satisfaçam as condições expressas em 1 serem reconduzidos por mais um ano.
4.

Artigo 43.º

(Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinárias ou de linhas e de especialistas)

1. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira ordinária ou de linha é o seguinte:

a) Guarda masculino e feminino, bombeiro:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — 4 anos;
4.º » — restantes.

b) Guarda-ajudante masculino e feminino, guarda de 1.ª classe masculino e feminino, e bombeiro-ajudante:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — restantes.

c) Subchefe masculino e feminino:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — restantes.

d) Chefe masculino e feminino:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — restantes.

2. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira de especialistas é o seguinte:

a) Guarda e bombeiro:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — 4 anos;
4.º » — restantes.

b) Guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — 4 anos;
4.º » — restantes.

c) Subchefe:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — restantes.

d) Chefe:

- 1.º escalão — 2 anos;
2.º » — 2 anos;
3.º » — 4 anos;
4.º » — restantes.

Art. 3.º Os elementos militarizados e do Corpo de Bombeiros das FSM que, a partir da data da produção de efeitos deste diploma, reúnam os requisitos para a nomeação definitiva, previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, na redacção dada pelo presente diploma, podem ser nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares com efeitos a contar daquela primeira data.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Março de 1988.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 8/89/M

de 20 de Fevereiro

Considerando que o Centro de Recuperação Social e o Leal Senado têm, nos seus quadros, pessoal de enfermagem;

Considerando que às carreiras desse pessoal, por força dos Decretos-Leis n.º 61/85/M, de 6 de Julho, e n.º 74/85/M, de 13 de Julho, é aplicado o regime do grau 1 da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde, previsto no Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Julho;

Atendendo a que a carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde foi alterada pela Lei n.º 22/88/M, de 15 de